

DIRETÓRIO ACADEMICO — PERSONALIDADE JURÍDICA — LEGITIMIDADE PROCESSUAL

— Órgão de representação estudantil tem natureza de associação constituída em virtude de lei, com fortes traços corporativos.

— Embora não tenha capacidade jurídica, seu patrimônio responde pelas dívidas, o que permite sua legitimação processual passiva.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

**Diretório Central de Estudantes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul *versus*
Xerox do Brasil S.A.
Apelação Cível nº 77.928 — Relator: Sr. Ministro**

CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Ter-

ceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de fevereiro de 1983 (data do julgamento). *Carlos Madeira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Na sessão de 27 de agosto de 1982 assim relatei este feito: (lê f. 179/181).

O julgamento foi então convertido em diligência, para que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul contra-arrazoasse os recursos.

Cumprida a diligência, os autos voltaram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Tanto no Decreto-lei nº 228, de fevereiro de 1967, como na Lei nº 5.540, de novembro de 1968, os órgãos de representação estudantil, com voz e voto nos escalões colegiados das universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, se caracterizam como associações, com fortes traços corporativos, tal como assinalado por Pontes de Miranda: "A reunião de pessoas é associação quando de tal maneira se organizou que os seus membros se apresentam como todo único e uno e os *cobre*; isto é, quando os membros têm qualidade comum, sem ser sócio, o que participa da vida social. A individualidade do membro entra pouco ou nada" (*Tratado de direito privado*, tomo 1, p. 320). Formam-se elas por forma apenas do princípio de determinação normativa, sem exigência de registro: constituem-se de acordo com a lei, e, embora não

tenham capacidade de direito, têm patrimônio, que está exposto a execução das dívidas sociais, o que permite conceptualmente a legitimação processual passiva delas (id. *ibid*, p. 334 e 341).

O Decreto-lei nº 228, em seu art. 9º, previa a manutenção dos órgãos de representação estudantil pelas contribuições dos estudantes, auxílios da universidade ou do estabelecimento de ensino ou ainda dos poderes públicos e de particulares. Esses recursos, obviamente, respondem pelas dívidas contraídas pelos órgãos.

Vê-se daí que a Universidade, na realidade, nada tem com dívida contraída pelo Diretório Central de Estudantes. A dívida é do Diretório e cabe a ele pagar, com a receita das contribuições dos estudantes.

Correta é, assim, a exclusão da Universidade do feito.

Quanto à dívida, o órgão estudantil não o nega. Apenas argüi excesso de cobrança, mas, como assinala o juiz, sem juntar prova de que o serviço não foi prestado.

Nego provimento aos recursos.

EXTRATO DA ATA

AC nº 77 928-RS (2901293) — Rel.: Min. Carlos Madeira. Aptes.: Diretório Central de Estudantes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Xerox do Brasil S.A. Apelados: os mesmos e Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advs.: Drs. Juarez Jover e outros, Laury Duval Koch e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações. 3.ª Turma, 18.2.83.

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Fláquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Ex.º Sr. Ministro Carlos Madeira.